



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN N.º 229/2000

Dispõe sobre veto ao exercício Profissional de Enfermeiro, aos portadores de Certificados de Cursos Sequenciais.

O Conselho Federal de Enfermagem - **COFEN**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os debates ocorridos durante o "II SEMINÁRIO NACIONAL DO SISTEMA COFEN/CORENs";

CONSIDERANDO o Parecer CES/CNE N.º 968/99, aprovado em 06/10/99;

CONSIDERANDO tudo que mais consta do PAD-COFEN N.º 02/99, bem como deliberação do Plenário, em sua Reunião Ordinária N.º 288;

RESOLVE:

Art. 1º - O Profissional de Enfermagem, para o exercício das atividades de Enfermeiro, deverá ter concluído seu Curso de Graduação Plena em Enfermagem, por Instituição de Ensino, devidamente reconhecida e autorizada.

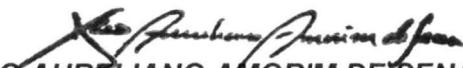
Art. 2º - Ao portador do Certificado de Curso Sequencial sem atendimento ao disposto no artigo anterior, mesmo que obtido através de Instituição de Ensino legalizada, é **defeso** o Exercício Profissional de Enfermeiro.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2000.


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ N.º 2.380
PRESIDENTE

./dr


JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN N.º 9.176
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN N.º 229/2000

Dispõe sobre veto ao exercício Profissional de Enfermeiro, aos portadores de Certificados de Cursos Sequenciais.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os debates ocorridos durante o "II SEMINÁRIO NACIONAL DO SISTEMA COFEN/CORENs";

CONSIDERANDO o Parecer CES/CNE N.º 968/99, aprovado em 06/10/99;

CONSIDERANDO tudo que mais consta do PAD-COFEN N.º 02/99, bem como deliberação do Plenário, em sua Reunião Ordinária N.º 288;

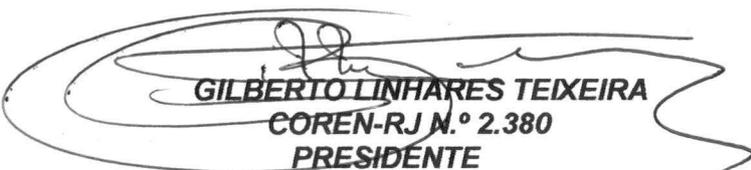
RESOLVE:

Art. 1º - O Profissional de Enfermagem, para o exercício das atividades de Enfermeiro, deverá ter concluído seu Curso de Graduação Plena em Enfermagem, por Instituição de Ensino, devidamente reconhecida e autorizada.

Art. 2º - Ao portador do Certificado de Curso Seqüencial sem atendimento ao disposto no artigo anterior, mesmo que obtido através de Instituição de Ensino legalizada, é **defeso** o Exercício Profissional de Enfermeiro.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2000.


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ N.º 2.380
PRESIDENTE

../dr


JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN N.º 9.176
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradorias Regionais 21ª Região

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Coordenadoria de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos, com apoio nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 5º inciso III, alínea "c", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, e art. 8º da Lei 7.347/85, e

Considerando a lesão notificada nos autos do Procedimento Preparatório nº 0071/00, em que são investigados o Município de Mossoró, o Centro Social Francisco Dantas e a Central da Unidade Comunitária, que indica a existência de irregularidades nas relações trabalhistas decorrentes dos Termos de Convênios subscritos pelo primeiro investigado;

Considerando que a conduta acima mencionada ocasiona lesão aos trabalhadores e infringe os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que os fatos narrados importam em violações de natureza que transcendem o conflito individual, afastando direitos indisponíveis da coletividade de empregados;

Considerando que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos, interesses coletivos e do patrimônio público, resolve:

Instaurar: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração das irregularidades retratadas, observadas as regras da Recomendação nº 01/99, de 18 de outubro de 1999, determinando-se:

1. A reatuação do Procedimento Investigatório nº 0071/00 como Inquérito Civil Público nº 0071/00 e o registro respectivo;
2. A designação do Servidor Nadjard Barros Filho, Analista Administrativo da PRT-21ª Região, para secretariar os trabalhos do inquérito;
3. A publicação da presente Portaria no DOU.

ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

(0071/00 nº 31/2000)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CGC 47.217.146/0001-57

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre veto ao exercício Profissional de Enfermeiro, aos portadores de Certificados de Cursos Sequenciais.

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando os debates ocorridos durante o "II Seminário Nacional do Sistema COFEN/CORENs", Considerando o Parecer CES/CNE Nº 968/99, aprovado em 06/10/99; Considerando tudo que mais consta do PAD-COFEN Nº 02/99, bem como deliberação do Plenário, em sua Reunião Ordinária Nº 288, resolve: Art. 1º - O Profissional de Enfermagem, para o exercício das atividades de Enfermeiro, deverá ter concluído seu Curso de Graduação Plena em Enfermagem, por Instituição de Ensino, devidamente reconhecida e autorizada. Art. 2º - Ao portador do Certificado de Curso Sequencial sem atendimento ao disposto no artigo anterior, mesmo que obtido através de Instituição de Ensino legalizada, é defeso o Exercício Profissional de Enfermeiro. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2.380
Presidente

JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN Nº 9.176
Primeiro Secretário

(Nº 16.034 - 19-9-2000 - 38cm - R\$ 1.136,96)

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Institui Procedimento Fiscal no âmbito do Sistema COFEN/CORENs.

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o Decreto nº 70235/72, que "dispõe sobre Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências"; Considerando a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 1º e 8º, IV e XIII; Considerando deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária 288, e tudo que mais consta do PAD-COFEN Nº 233/91, resolve: Art. 1º - Aprovar, na Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem, o Processo Administrativo Fiscal, cujo regulamento encontra-se anexo. Art. 2º - Todos os interessados poderão receber cópia do Regulamento aprovado, requerendo-o no COREN que Jurisdiciona sua área de atuação. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2.380
Presidente

JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN Nº 9.176
Primeiro Secretário

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Institui multa pecuniária à Pessoas Jurídicas, no Sistema COFEN/CORENs.

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando os artigos 1º, 8º, IV, 10º, II, 16º, II, todos da Lei nº 5.905/73; Considerando o Princípio Jurídico do "Poder de Polícia", do qual o COFEN é dotado, onde um de seus atributos é a Auto-executoriedade; Considerando Jurisprudências Jurídicas, sobre a Auto-executoriedade, emanadas em Juízo de 1ª instância, e em Tribunais, tais como: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e TRF da 2ª Região; Considerando os estudos, por ocasião do "II Encontro Nacional do Sistema COFEN/CORENs"; Considerando deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária nº 288, bem como, tudo que mais consta do PAD-COFEN Nº 233/91, resolve: Art. 1º - Instituir, no

âmbito do Sistema COFEN/CORENs, multa pecuniária à Pessoas Jurídicas, que não cumpram Notificação, expedida, por Agente Público da Autarquia, no exercício de suas atividades. Parágrafo Único - A multa instituída no caput, para sua aplicabilidade, deverá fazer parte de Procedimento Administrativo próprio, adotado pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ser submetido ao COFEN. Art. 2º - O valor das multas a serem aplicadas, serão arbitradas entre uma a quinze anuidades, de Pessoas Jurídicas. Parágrafo Único - Nos casos, em que a Pessoa Jurídica for reincidente, o valor da multa a ser aplicada, não poderá ultrapassar o valor de 10 (dez) vezes, ao montante anteriormente fixado. Art. 3º - Quando da aplicabilidade de multa, à Pessoa Jurídica, será concedida à mesma, prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da Autarquia, o valor que lhe foi imputado, ou apresentar defesa. Art. 4º - Fim do decêndio legal, previsto no artigo anterior, deverá o valor cobrado, ser objeto de Execução Fiscal. Art. 5º - A Execução Fiscal deverá ser antecedida de Procedimento Administrativo Fiscal, instituído em Norma própria. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2.380
Presidente

JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN Nº 9.176
Primeiro Secretário

ACÓRDÃO Nº 10/2000

Processo Ético COFEN Nº 09/2000

ASSUNTO: Processo Ético COREN-SP 015/99; RECORRENTE: Supércio Isaac Alves; RELATOR: Conselheiro Ananias Noronha Filho. ACÓRDÃO Nº 010/2000. Vistos, relatados e discutidos os autos acima; identificados, em que figura como recorrente Supércio Isaac Alves. O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, na 288ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2000, por votação favorável da maioria dos seus Membros, ACORDA: 1 - Aprovar o Parecer de Relator nº 051/2000, exarado nos autos do processo em epígrafe; 2 - Acatar o Recurso interposto p/ recorrente, anulando a Decisão do COREN-SP/PE nº 011/2000; 3 - Este ACÓRDÃO entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente

ANANIAS NORONHA FILHO
Conselheiro Relator
COREN-RR 054789

ACÓRDÃO Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2000

Processo Ético-Recurso nº 006/2000

COREN DE ORIGEM: Minas Gerais; CONSELHEIRO RELATOR: Luiz Scardueli; ÓRGÃO JULGADOR: Plenária do COFEN; DATA DE DECISÃO: 15/07/2000. RECORRENTE: Daniel Machado - COREN-MG 15090-AE; RECORRIDO: Maria das Graças Oliveira - COREN-MG 03494. ACÓRDÃO Nº 011/2000. Recurso. Processo Ético. Agressão em paciente indefeso. Infrção aos artigos 16; 20; 52; 71, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Suspensão do exercício Profissional por 29 dias. Alegação de Demissão do Emprego se aplicada a sanção. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, PE nº 008/2000, originário do COREN-MG, em que é recorrente Daniel Machado e recorrido, Maria das Graças Oliveira. Acordam, a Plenária do COFEN, em sua reunião ordinária de nº 287, do dia 15/07/2000, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
Presidente

LUIZ SCARDUELLI
COREN-SC 21945
Relator

ACÓRDÃO Nº 12, DE 22 DE AGOSTO DE 2000

Processo Ético-Recurso nº 001/2000-E

COREN DE ORIGEM: Rio Grande do Sul; CONSELHEIRO RELATOR: Luiz Scardueli; ÓRGÃO JULGADOR: Plenária do COFEN; DATA DE DECISÃO: 22/08/2000. RECORRENTE: Antônio de Medeiros Nazário - COREN-RS 20.676 - (Enf); RECORRIDOS: Bráulio Luciano Forcin - COREN-RS - 205.103-(AE); Claudia Viviane Costa Hansen. Recurso. Processo Ético. Denúncias Separadas. Situações Distintas. Cumulação Subjetiva de Pólo Ativo. Unidade de Denúncias. Nulidade. ACÓRDÃO Nº 012/2000. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, PE nº 001/2000-E, originário do COREN-RS, em que é recorrente Antônio de Medeiros Nazário, e recorridos, Bráulio Luciano Forcin e Claudia Viviane Costa Hansen. Acordam, a Plenária do COFEN, em sua reunião ordinária de nº 288, do dia 22/08/2000, por votação unânime, anular a Decisão do COREN-RS, remetendo o processo ao COREN de origem, para que seja desmembrada as denúncias, devendo ser instaurado processo ético para cada denúncia, com os documentos que acompanharam a inicial, devolvidos ao recorrente os documentos por este juntados bem como os prazos processuais.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2.380
Presidente

LUIZ SCARDUELLI
COREN-SC Nº 21945
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 13, DE 22 DE AGOSTO DE 2000

Processo Ético-Recurso nº 013/99

COREN DE ORIGEM: Santa Catarina; CONSELHEIRO RELATOR: Germano Luis Delgado de Vasconcelos; ÓRGÃO JULGADOR: Plenária do COFEN; DATA DE DECISÃO: 22/08/2000. RECORRENTE: Cibele Martins - COREN/SC 70594; RECORRIDO: COREN/SC. ACÓRDÃO Nº 013/2000. Recurso. Processo Ético. Desrespeito a Colegas de Trabalho. Uso abusivo do Poder de Chefia. Denegrir a imagem de colega de trabalho. Infrção aos artigos 21, 22, 38; 68; 71, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Aplicação da penalidade de multa e censura. Alegação de isura, competência e prudência no exercício do cargo. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, PE nº 013/99, originário do COREN-SC, em que é recorrente Cibele Martins, e recorrido, COREN/SC. Acordam, a Plenária do COFEN, em sua reunião ordinária de nº 288, do dia 22/08/2000, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2.380
Presidente

GERMANO LUIS DELGADO DE VASCONCELOS
COREN-DF Nº 12655
Relator

DESPACHO DO PRESIDENTE

Ratifico o reconhecimento de inexigibilidade pela ROD nº 19, nos termos do art. 13, inc. V/c art. 25 inc. II da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços de assessoramento jurídico especial do Dr. Mário Cesar Machado Monteiro, no processo nº 038/2000 -

(Nº 16.034 - 19-9-2000 - 3cm - R\$ 1.136,96)

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

 e-mail in@in.gov.br